



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Rio Tinto  
Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto  
Valor: R\$ 1.360.317,20  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.  
Assinação de prazo

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00028/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08554/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08554/18 trata da análise de Licitação Pregão Presencial nº 009/2018, realizada pelo Município de Rio Tinto/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos, destinados ao abastecimento da frota de veículos locados e pertencentes à Prefeitura, atingindo a quantia de R\$ 1.360.317,20.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
2. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, porém, o mesmo **não se manifestou** quanto a minuta do contrato e nem a minuta da Ata (fls. 65);
3. não consta a Ata de Registro de Preços, com vigência inferior a 01 (um ano), conforme art. 15, § 3º, III da Lei de Licitações;
4. não consta extrato da publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013.

O Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, gestor do Município foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, para que traga aos autos a documentação suscitada pela Auditoria viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, entendo que cabe assinatura de prazo para que o gestor municipal se contradite acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no que tange à Licitação ora analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08554/18**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO